

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Processo: CF-07893/2018

Tipo de Processo: Pessoal: Progressão Funcional

Assunto: Pedido de reconsideração

Interessado: Sílvia Carolina Pereira Camargo, Tayssa Gomes de Abreu Rondon

Relator: Eng. Agr. Evandro José Martins

DECISÃO CD Nº 139/2019

Não conhece o pedido de revisão administrativa da Decisão CD nº 088/2017, de 09 de maio de 2017, apresentado pelas empregadas Tayssa Gomes de Abreu Rondon, matrícula nº 775, e Sílvia Carolina Pereira Camargo Faria, matrícula nº 778, haja vista a incidência de preclusão administrativa e do princípio do dedutível e do deduzido, nos termos dos arts. 15 e 508 do Código de Processo Civil c/c o art. 65 da Lei nº 9.784/1999.

O Conselho Diretor, em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada no dia 24 de junho de 2018, na sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo SEI [07893/2018](#);

Considerando que consta dos autos o Protocolo [0030128](#), de interesse das empregadas Tayssa Gomes de Abreu Rondon, Analista - Advogada, matrícula 775, e Sílvia Carolina Pereira Camargo Faria, Analista - Advogada, matrícula 778, no qual constam:

- Cópia do Protocolo 0391/2017 (fls. 01 a 72), o qual ensejou na Decisão CD nº 088/2017, de 09 de maio de 2017, por meio da qual o Conselho Diretor conheceu *o requerimento apresentado pelas empregadas Tayssa Gomes de Abreu Rondon, matrícula nº 775, e Sílvia Carolina Pereira Camargo Faria, matrícula nº 778, relativo à revisão de progressão funcional referente ao ano de 2013, para no mérito negar-lhe provimento, haja vista a ausência de respaldo normativo para o deferimento do pleito;*

- Pedido de Reconsideração contra a Decisão CD nº 088/2017;

Considerando que por meio do Despacho SEDEP [0097413](#) os autos foram instruídos no âmbito do Setor de Desenvolvimento de Pessoas - SEDEP do Confea, nos seguintes termos:

(...)

Inicialmente, cabe esclarecer que, ao contrário do que foi mencionado pelas empregadas no campo “Assunto” de seu respectivo despacho, o processo de progressão funcional tratado na Portaria 225/2014 referiu-se ao próprio ano de 2014 (e não 2013), que, por sua vez, teve sua execução vinculada à um pretense processo de gestão do desempenho a ter ocorrido no ciclo de 2013.

Justamente por isso a Portaria nº 225/2014 deixa claro em seu art. 24 que o processo de concessão de progressão funcional por antiguidade ocorrerá **com base nos critérios** disciplinados na Seção II, do Capítulo IV, do Anexo da **Portaria AD 270/2013** (normativo de Progressão Funcional), **referente aos ciclos de avaliação anteriores a 1º de janeiro de 2014**, nos termos do item 12, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS 2012.

Quando se fala em “ciclo de avaliação anterior a 1º de janeiro de 2014”, obviamente se está falando num imaginário ciclo de avaliação de desempenho ocorrido no ano de 2013 (1º de janeiro a 31 de dezembro de

2013), pois seria o único ciclo de avaliação possível de ter ocorrido desde a criação do PCCS 2012 e o ciclo de avaliação de 2014 que ocorreu normalmente.

Ora, se a portaria nº 225/2014 diz que o processo de progressão funcional que está sendo aprovado deve ocorrer com base nos critérios disciplinados na Seção II, do Capítulo IV da Portaria AD 270/2013, aqueles que executaram o processo à época não poderiam ter desconsiderado o regramento e o critério de **HABILITAÇÃO** para progressão funcional por antiguidade descrito no item III do art. 24, que diz:

“III – tenha sido admitido há pelo menos 12 (doze) meses até a data do início do processo de progressão funcional por antiguidade;”

Ressalto que estamos falando da aprovação e operacionalização do processo de progressão funcional do ano de 2014, bem como o fato de que a portaria 225/2014 estabelece a data dessa progressão funcional como sendo 1º de janeiro de 2014 (já que definiu a retroatividade financeira à essa data). Então, conforme a transcrição acima e a exigência de um período de no mínimo 12 (doze) meses como empregado da Casa, fica claro que **para poder receber o benefício da progressão funcional por antiguidade de 2014 o empregado deveria ter sido admitido no máximo até a data de 1º de janeiro de 2013.**

Dessa forma, discordo da alegação das empregadas ao colocarem que são merecedoras do referido benefício pelo fato de que eram empregadas da Casa em maio de 2013.

Não vejo qualquer sentido na alegação de que a progressão funcional de 2014 deveria ter considerado a data de instalação do PCCS como marco para contagem dos 12 (doze) meses, já que todos os processos de progressão funcional também não consideraram, e sim, pautaram-se exatamente pelos 12 meses que antecederam a data de início dos respectivos processos de progressão funcional. Então, no tocante à aplicação do item III, se a progressão funcional de 2015, 2016 e 2017 não fazem qualquer relação à data de instalação do PCCS, porque essa progressão de 2014 teria que ter feito?

As requerentes, ao colocarem que “o requisito temporal de janeiro de 2013 não encontra guarida no PCCS – 2012, uma vez que tal instrumento entrou em vigor no mês de maio de 2012”, estão desconsiderando integralmente o fato de que o próprio PCCS determina, em seu art. 12 que “a progressão funcional deverá ocorrer anualmente com base na avaliação de desempenho, conforme critérios estabelecidos **em normativo específico**”. Ora, os critérios foram justamente estabelecidos na portaria nº 270 de 2013, de onde se extrai o respectivo regramento de habilitação descrito no item III do art. 24, respeitado no processo de progressão funcional de 2014.

Para finalizar, na minha forma de analisar a situação me posiciono pelo indeferimento do pleito, encaminhando essa minha manifestação para análise e tomada de decisão das instâncias superiores.

Considerando que por meio do Despacho GRH [0105230](#) a Gerência de Recursos Humanos - GRH do Confea submeteu os autos à Chefia de Gabinete - GABI, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de reconsideração, encaminhado ao Gabinete em meados de junho/2018, acerca da Decisão do Conselho Diretor nº 088/2017, exarada em maio de 2017, acerca do pedido de revisão da progressão funcional havida em 2014 com base na Portaria AD 225/2014, sob o argumento de que o processo não foi devidamente instruído, não tendo sido submetido a análise da Procuradoria Jurídica previamente a deliberação do colegiado administrativo.

Segundo a argumentação das requerentes, a Gerência de Recursos Humanos, a época, não adentrou nos meandros da problemática do requerimento, tendo a manifestação sido despida de fundamento válido e se limitado a análise da aplicação das regras estabelecidas nos normativos aplicados a progressão funcional de 2014.

Resumidamente, as requerentes alegam que "como não foi realizado processo de progressão funcional no ano de 2013 (ao contrário do disposto no PCCS/2012), não poderia um normativo interno, *in casu*, a Portaria nº 225 de junho de 2014, eleger um marco temporal retroativo a 1º de janeiro de 2013 que impusesse uma discriminação negativa que acarretou a exclusão de certos empregados da concessão de progressão funcional linear."

Segundo o pedido de reconsideração em apreço, "o que se buscou demonstrar no requerimento é que a data fixada como início do processo de progressão funcional foi incorreta, uma vez que, deveria ter sido considerada como data de início de aludido processo, a data de início da vigência do PCCS/2012, qual seja, maio de 2012."

De mais a mais, asseveram as requerentes que "a manifestação da GRH, que serviu de base para a elaboração da Decisão CD que indeferiu o pleito das empregadas, não analisou especificamente o pedido objeto do protocolo, razão pela qual é imprescindível que a solicitação de revisão de progressão funcional referente ao ano de 2013 seja objeto de nova deliberação pelo Conselho Diretor, com a instrução do protocolo com manifestação das áreas técnicas pertinentes, dentre elas a Procuradoria Jurídica."

O Sedep procedeu a análise do pedido de reconsideração da Decisão CD nº 088/2017 ([0097413](#)) tendo se manifestado pelo indeferimento do pleito.

A par do que consta da manifestação técnica, verificamos que, *s.m.j.*, o Processo de Progressão Funcional de 2014, disciplinado na Portaria AD 225/2014, mérito do pedido das empregadas, referiu-se a progressão funcional por antiguidade com base no ciclo de avaliação anterior a 1º de janeiro de 2014, não se tratando de progressão funcional linear, como parecia argumentar as requerentes.

Inicialmente impõe-nos registrar que a Portaria AD 225/2014, que foi, devidamente, objeto de análise jurídica - Parecer Jurídico nº 175/2014, definiu como marco temporal da progressão do ano de 2014, especialmente a retroação dos efeitos financeiros, a data de 1º de janeiro de 2014, vejamos:

Art. 24. O Confea concederá aos empregados efetivos a progressão funcional por antiguidade, referente aos ciclos de avaliação anteriores a 1º de janeiro de 2014.

§1º Deverão ser utilizados os critérios disciplinados na Subseção I, da Seção II, do Capítulo IV, do Título II, do Anexo da Portaria AD nº 270, de 15 de outubro de 2013, referente aos ciclos de avaliação anteriores a 1º de janeiro de 2014, nos termos do item 12, do Plano de Cargos e Salários - PCCS/2012.

§2º A progressão corresponderá ao crescimento de um padrão para outro, na tabela salarial, mediante o acréscimo de 2,66% (dois vírgula sessenta e seis por cento) do salário base dos empregados, retroativo a 01 de janeiro de 2014, devendo ser efetivada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§3º Para fins dos incisos III, VI, VII e IX, do art. 24, do anexo da Portaria AD nº 270, de 15 de outubro de 2013, deve ser considerado como último ciclo de avaliação o período de 12 (doze) meses anteriores a 1º de janeiro de 2014, data esta que é definida como o início do processo de progressão.

E, os critérios de habilitação, que deveriam ser observados para participação no processo, (Subseção I, da Seção II, do Capítulo IV, do Título II, do Anexo da Portaria AD nº 270, de 15 de outubro de 2013) foram os artigos 23 e 24 da Portaria AD 270/2014:

Art. 23. A habilitação para participação do empregado no processo de progressão funcional por antiguidade é realizada por meio da análise de seu histórico funcional.

Art. 24. Considera-se habilitado para participar das próximas etapas do processo de progressão funcional por antiguidade o empregado que se enquadrar em todas as seguintes situações:

I- seja do quadro efetivo do Confea;

II- seja regido pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS vigente;

III- tenha sido admitido há pelo menos 12 (doze) meses até a data do início do processo de progressão funcional por antiguidade;

IV- não esteja no último padrão da carreira do respectivo cargo;

V- sua remuneração não ultrapasse o teto remuneratório no caso de receber progressão;

VI- não tenha recebido penalidade disciplinar no último ciclo de avaliação do processo de gestão do desempenho, conforme normativos específicos;

VII- não tenha apresentado tempo igual ou superior a 40 (quarenta) horas de faltas ou impontualidades injustificadas ou não abonadas no último ciclo de avaliação do processo de gestão do desempenho;

VIII- não tenha tido progressão funcional por merecimento no ano em questão;e

IX - não tenha tido progressão funcional por antiguidade no ano anterior.

Parágrafo único. Ao empregado cedido, é assegurada a participação no processo de progressão funcional por antiguidade, sendo desconsiderados os incisos VI e VII do *caput*.

Desta feita, as requerentes, Tayssa Gomes de Abreu Rondon e Sílvia Carolina Pereira Camargo Faria, admitidas em **02/05/2013 e 08/05/2013**, respectivamente, sente-se injustiçadas por não terem progredido no ano de 2014, vez que não adimpliram o requisito objetivo de estarem admitidas há pelo menos 12 (doze) meses até o início do processo de progressão por antiguidade, ou seja, por não fazerem parte dos quadros de empregados do Confea em 1º de janeiro de 2013 não puderam se habilitar para as próximas etapas do processo, a maneira como descrito no art. 24 da Portaria AD nº 270/2013.

A argumentação do requerimento inicial das pleiteantes ventila que o marco do processo de progressão, haja vista que o Confea deveria ter editado normativo acerca do tema no lapso de 180 (cento e oitenta dias) contados do mês subsequente à implantação do PCCS/2012, deveria ser a data de entrada em vigor do PCCS 2012, qual seja, 02/05/2012.

Neste sentido invocam a ação trabalhista movida pelo Sindecof-DF para a progressão de 2013 referente ao ciclo avaliativo de 2012, que não ocorreu, e que a Justiça indicou o marco como a entrada em vigor do PCCS/2012 - maio/2012.

Contudo, insta asseverar que em 2013 fora editado normativo específico do tema, o qual foi eleito em 2014 como diretriz dos critérios para habilitação no processo de progressão por antiguidade, haja vista que no ano de 2014, início do processo de progressão pós PCCS/2012, só se teve progressão na modalidade antiguidade e critérios deveriam ser estabelecidos, pois não referiu-se a progressão linear dada indistintamente a todos os empregados e dentre os poderes diretivos do empregador, este elegeu, em consonância as diretrizes do

PCCS/2012, no critério anualidade a data de 1º de janeiro de 2013 e não a data de entrada em vigor do PCCS/2012.

De mais a mais, a prosperar a argumentação de que houve erro no estabelecimento do laspo temporal para o ciclo avaliativo do processo de progressão de 2014, todo o processo necessitaria ser revisto, bem como, *s.m.j.*, todos os processos subsequentes, pois a anualidade definida pelo PCCS/2012, tão invocado pelas requerentes, restaria no mínimo inobservada.

Ademais, se fosse ilegal a eleição pela Administração do marco temporal de 1º de janeiro de 2013, no mínimo, a Procuradoria Jurídica, quando da emissão do Parecer Jurídico 175/2014, haveria observado, mas não há qualquer apontamento jurídico nesse sentido.

Agora, as requerentes invocam, passados mais de 1 (um) ano da decisão do Conselho Diretor, irregularidade na instrução dos autos para requer a revisão da Progressão Funcional de 2014, no que indagamos se no mínimo não haveria precluído o direito de recorrer da decisão administrativa.

Assim, sendo essas as considerações, encaminhamos para conhecer da manifestação técnica do Sedep ([0097413](#)) acerca do pedido de revisão da Decisão CD 088/2017.

Considerando que por meio do Parecer 6 ([0202113](#)) a Procuradoria Jurídica - PROJ do Confea procedeu a análise dos autos, exarando a seguinte manifestação:

(...)

2. ANÁLISE JURÍDICA

10. Inicialmente, de se ponderar, que o ponto central do pedido de revisão administrativa reside na instrução insatisfatória e/ou incompleta do processo administrativo que originou a Decisão CD-088/2017.

11. Neste sentido, ponderam as interessadas, que a Decisão do Conselho Diretor fora pautada apenas e tão somente em manifestação superficial da Gerência de Recursos Humanos - GRH, sem qualquer amparo em parecer jurídico da Procuradoria do Confea.

12. Argumentam, ainda, o fato do posicionamento da *Gerência de Recursos Humanos - GRH* convalidado pelo Conselho Diretor - CD ter se limitado à análise da aplicação das regras estabelecidas pela Portaria AD nº 225/2014 e Portaria AD nº 270/2013.

13. Ocorre que, o questionamento das interessadas, é justamente a correta interpretação da Portaria Administrativa nº 225/2014, especialmente o sentido e o alcance que se deve dar ao artigo 23, parágrafo 3º, o qual define a data do início do processo de progressão funcional.

14. Matéria que foi devidamente enfrentada pelo Conselho Diretor, senão vejamos (Decisão CD-088/2017):

"(.....) Considerando que a celeuma reside na interpretação do parágrafo 3º do artigo 24, anexo da Portaria AD nº 225, de 25 de junho de 2014, incluído por meio do artigo 6º da Portaria AD nº 225, de 27 de junho de 2014, incluído por meio do artigo 6º da Portaria AD nº 251, de 9 de julho de 2014(....) Considerando que não resta dúvida interpretativa para o fato de que a data definida para início do processo de progressão foi 1º de janeiro de 2014; Considerando que as requerentes foram admitidas no Confea em 02 de maio de 2013(Tayssa Gomes de Abreu Rondon) e 08 de maio de 2013 (Silvia Carolina Pereira de Camargo Faria); Considerando que de maio a junho de 2013 as empregadas estavam cumprindo estágio probatório, ou seja, somente a partir de agosto de 2013 tiveram seus contratos de trabalho firmados de maneira permanente; Considerando que na data de início do processo de progressão as interessadas contavam, respectivamente com 154 (cento e cinquenta e quatro) e 148 (cento e quarenta e oito) dias de exercício funcional, bem inferior ao período estabelecido na norma; Considerando que a concessão pleiteada pelas interessadas, caso deferida, ensejaria em discrepância no processo avaliativo, pois as interessadas seriam desproporcionalmente beneficiadas, pois seriam progredidas por antiguidade, sem sequer terem 6 (seis) meses de exercício completo quando do início do processo de progressão (01/01/2014), sendo que para todos os demais empregados foi considerado o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias de exercício, no ano de 2013. Decidiu por unanimidade: 1) Conhecer o requerimento apresentado pelas empregadas Tayssa Gomes de Abreu Rondon , matrícula nº 775, e Silvia Carolina Pereira Camargo Faria, matrícula nº 778, relativo à revisão de progressão funcional referente ao ano de 2013, para no mérito negar-lhe provimento, haja vista a ausência de respaldo normativo para o deferimento do pleito(....)."

15. Ou seja, é inegável o fato de que o Conselho Diretor enfrentou à época da Decisão CD-088/2017, a correta interpretação do parágrafo 3º, do artigo 24, anexo da Portaria AD nº 225, de 27 de junho de 2014, incluído por meio do artigo 6º da Portaria AD nº 251, de 09 de julho de 2014.

16. Neste sentido, o texto de referida portaria é claro ao preceituar "*in verbis*":

Art. 23. A concessão de qualquer benefício aos empregados fica condicionada à prévia existência de dotação orçamentária. Art. 24. O Confea concederá aos empregados efetivos a progressão funcional por antiguidade, referente aos ciclos de avaliação anteriores a 1º de janeiro de 2014. § 1º Deverão ser utilizados os critérios disciplinados na Subseção I, da Seção II, do Capítulo IV, do Título II, do Anexo da Portaria AD Nº 270, de 15 de outubro de 2013, referente aos ciclos de avaliação anteriores a 1º de janeiro de 2014, nos termos do item 12, do Plano de Cargos e Salários – PCCS/2012. (redação dada pela Portaria AD-Nº 251 de 9 de julho de

2014) § 2º A progressão corresponderá ao crescimento de um padrão para outro, na tabela salarial, mediante o acréscimo de 2,66% (dois vírgula sessenta e seis por cento) do salário base dos empregados, retroativo a 01 de janeiro de 2014, devendo ser efetivada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. §3º Para fins dos incisos III, VI, VII, VIII e IX, do art. 24, do anexo da Portaria AD Nº 270, de 15 de outubro de 2013, deve ser considerado como último ciclo de avaliação o período de 12 (doze) meses anteriores a 1º de janeiro de 2014, data esta que é definida como o início do processo de progressão. (redação dada pela Portaria AD-Nº 251 de 9 de julho de 2014)

17. Assim, indubitavelmente, as normas administrativas epigrafadas foram utilizadas e articuladas pelo Conselho Diretor quando da emissão da decisão impugnada. Exercendo, portanto, o órgão julgador a devida dialeticidade entre os fatos, normativos, situações, argumentos e o resultado aplicável ao caso concreto. Ou seja, o Conselho Diretor enfrentou diretamente o mérito do pedido de revisão - *meritum causae*. Repelindo os argumentos sustentados pelas interessadas dentro de seu convencimento motivado e da competência administrativa que lhe foi delegada pela Resolução 1.015/2006 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

18. Neste sentido, merece destaque, analogamente, o previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, no sentido de que com o trânsito em julgado considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia ter levado ao processo para fundamentar tanto o acolhimento como a rejeição do pedido. Trata-se da eficácia preclusiva da coisa julgada, instituto em certa medida aplicado ao moderno Direito Administrativo. Como muito bem denotado pelo professor Celso Antonio Bandeira de Mello: "*O fundamento jurídico mais evidente para a existência da "coisa julgada administrativa" reside nos princípios da segurança jurídica e da lealdade e boa-fé na esfera administrativa. Sérgio Ferraz e Adilson Dallari aduzem estes e mais outros fundamentos observando que: "A Administração não pode ser volúvel, errática, em suas opiniões. "La donna é mobile" - canta a ópera: à Administração não se confere, porém, o atributo da levandade.* (Mello. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. Malheiros 468-469)"

19. A jurisprudência pátria convalida esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA. INOVAÇÃO DO PEDIDO - VEDAÇÃO. 1. A ocorrência de coisa julgada impede que o órgão jurisdicional decida questão já examinada em ação idêntica a outra anteriormente proposta. Tal objeção encontra respaldo no artigo 337, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual 'uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido'. Impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois é evidente que a mesma lide não pode ser julgada novamente. 2. O artigo 508 do Código de Processo Civil alberga o princípio do dedutível e do deduzido, pelo qual se consideram feitas todas as argumentações que as partes poderiam ter deduzido em torno do pedido ou da defesa, ainda que não o tenham sido. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 5059072-39.2014.404.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA)

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE ARREMATACÃO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O artigo 508 do CPC/2015 estabelece que, transitada em julgado a sentença de mérito, 'considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido'. É a chamada eficácia preclusiva da coisa julgada, que impede que a parte invoque alegações que poderia oportunamente ter feito e não fez como uma saída para desconsiderar a coisa julgada, já que esta traz consigo o veto à apresentação tardia de argumentos que teriam sido relevantes se oportunamente apresentados. 2. Opostos Embargos de Terceiro e Embargos à Arrematação com a devida resolução do mérito dos respectivos litígios e, por consequência, a formação de coisa julgada material, não podem os autores, mediante a propositura de nova ação, pretender desconstituir a arrematação judicial, sob o pretexto de nulidade, pois tal alegação deveria ter sido veiculada nos Embargos de Terceiro e nos Embargos à Arrematação opostos. Hipótese em que o ajuizamento da ação constitui conduta contraditória frente aos atos praticados na Execução Fiscal n.º 94.5011170-7, violando o princípio da boa-fé objetiva e a máxima *nemo potest venire contra factum proprium*. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005900-39.2015.4.04.7004, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DECIDIU, POR UNANIMIDADE JUNTADO AOS AUTOS EM 16/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXEQUENDO. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (NCPC, art. 507 e 508). (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041400-27.2018.4.04.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DECIDIU, POR UNANIMIDADE JUNTADO AOS AUTOS EM 01/03/2019)

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Sobre a impugnação à capitalização mensal dos juros, repetição de indébito em dobro e pedido de danos morais, formou-se coisa julgada a respeito, decorrente de julgamento proferido recentemente por esta turma na ação revisional ajuizada. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do CPC). Assim, incabível a apreciação da alegação de inexistência de mora, porquanto já exercido o direito de suscitar tal questão na ação revisional anteriormente julgada, tendo-se operado a respeito a preclusão consumativa. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006977-80.2015.4.04.7005, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DECIDIU, POR UNANIMIDADE JUNTADO AOS AUTOS EM 15/12/2017)

20. A doutrina caminha no mesmo sentido:

O artigo 208 do Novo CPC prevê que com o trânsito em julgado considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia ter levado ao processo para fundamentar tanto acolhimento como a rejeição do pedido. Trata-se da eficácia preclusiva da coisa julgada. É simples entender a regra quando aplicada para as possíveis alegações de defesa do réu. Havendo mais de uma matéria defensiva, caberá ao réu apresentá-las em sua totalidade, não lhe sendo possível ingressar com outra demanda arguindo a matéria de defesa que deveria ter sido apresentada em processo já extinto com coisa julgada material. O réu que alega somente o pagamento de dívida e vem a ser condenado a pagá-la não poderá ingressar com outro processo alegando a prescrição e requerendo a repetição de indébito, porque a alegação de prescrição deveria ter sido elaborada como matéria de defesa no primeiro processo. Aplicada ao autor, a regra da eficácia preclusiva da coisa julgada gera maior controvérsia. A parcela majoritária tem o entendimento que parece ser o mais correto: a eficácia preclusiva da coisa julgada atinge tão somente as alegações referentes à causa de pedir que fez parte da primeira demanda, porquanto alegado outro fato jurídico ou outra fundamentação jurídica, não presentes na primeira na primeira demanda, afasta-se do caso a triplíce identidade, considerando-se tratar-se de nova causa de pedir. (Assumpção Neves. Daniel Amorim. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. Editora Juspodivm. pág. 810)

21. Valendo ressaltar, neste quadrante, a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil - 2015 nas lides administrativas:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

22. *Cum grano salis*, é mais do que evidente que a revisão administrativa demanda para sua admissibilidade a existência de fatos e de argumentos novos suscetíveis de conduzir o administrador à solução diversa daquela que apresentou anteriormente no processo administrativo. Isso porque, a existência de fato novo ou de documentos novos trata-se de um pressuposto inafastável para admissibilidade do pedido da revisão administrativa, sendo, portanto, uma condição básica ao exercício do direito subjetivo de revisão.

23. Voltando os olhos para os dois protocolos abertos pelas interessadas, o primeiro deles sob o número 0391/2017 e o segundo deles datado de 14/06/2018, verifica-se que a matéria debatida e discutida é a mesma - Portarias Administrativas 270/2013; 225/2014 e 251/2014 e o Plano de Cargos e Salários da instituição - PCCS/2012.

24. Idêntica também nos dois pedidos de revisão é a causa de pedir próxima e remota (fundamentos de fato e de direito) e o pedido mediato das interessadas de reconhecimento do direito de progressão. Tanto que, o assunto epigrafado nos dois pedidos foi o mesmo - solicitação de revisão da progressão funcional referente ao ano de 2013, devendo se consignar que o segundo pedido de revisão administrativa referencia expressamente o primeiro protocolo 0391/2017 - objeto de análise da Decisão CD-088/2017.

25. Logo percebe-se que as interessadas pretendem uma dupla revisão, sem, no entanto, aduzirem em suas manifestações novos fatos e argumentos, o que leva à conclusão de que se está diante da chamada preclusão administrativa e/ou coisa julgada administrativa. É dizer, noutras palavras, os argumentos lançados no protocolo sob o nº 0391/2017 encontram-se em sua totalidade **analisados e repelidos pela Decisão CD-088/2017**. Aplicando-se o brocardo: "*Veritas nisi vi ipsius veritatis - a verdade não se impõe senão pela força da mesma verdade*".

26. Pensar o contrário seria submeter novamente ao Conselho Diretor a mesma matéria da qual já conheceu e exerceu cognição exauriente.

27. A Lei 9.784/1999 corrobora o entendimento até aqui exposto:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

28. Doutro giro, a falta de instrução jurídica prévia à Decisão CD-088/2017 não é motivo bastante para invalidar e/ou infirmar a decisão administrativa vergastada. É bom ressaltar neste sentido, que a manifestação jurídica ainda que aconselhável não é pressuposto inafastável para que o Conselho Diretor exerça adequada e legitimamente suas funções e atribuições de decidir os casos relativos ao regime e a rotina de pessoal. Ainda mais, quando se tem manifestação técnica da área responsável pelo processo de progressão funcional, no caso a Gerência de Recursos e Humanos e seus órgãos auxiliares.

29. A Procuradoria apesar de seu protagonismo e ativismo em assuntos de pessoal, não é um órgão de consulta obrigatória. Situação que retira o suporte fático e jurídico do pedido de revisão administrativa.

30. Ora se a intervenção da procuradoria não é condição de análise do pedido de revisão administrativa, forçoso concluir pela inexistência de qualquer invalidade (*nulidade; irregularidade ou anulabilidade*) na decisão tomada pelo Conselho Diretor.

31. Interessante lembrar também, que no processo administrativo vige o chamado *princípio do formalismo moderado*, isto é, não se decretam nulidades formais ou materiais sem a demonstração efetiva de prejuízos às partes.

32. Portanto, não há como se acolher a possibilidade de dupla revisão administrativa, tendo em vista a incidência da preclusão/coisa julgada administrativa e do princípio do dedutível e do deduzido (artigo 508, do Código de Processo Civil).

3. CONCLUSÃO

Posto isso, conclui-se, do ponto de vista jurídico, pelo não conhecimento do pedido de revisão administrativa, tendo em vista a incidência da preclusão administrativa e do princípio do dedutível e do deduzido, nos termos dos artigos 15 e 508 do Código de Processo Civil c/c artigo 65 da Lei 9.784/1999, mantendo-se inalterada a Decisão CD-088/2017.

DECIDIU por unanimidade:

1) Não conhecer o pedido de revisão administrativa da Decisão CD nº 088/2017, de 09 de maio de 2017, apresentado pelas empregadas Tayssa Gomes de Abreu Rondon, matrícula nº 775, e Sílvia Carolina Pereira Camargo Faria, matrícula nº 778, haja vista a incidência de preclusão administrativa e do princípio do dedutível e do deduzido, nos termos dos arts. 15 e 508 do Código de Processo Civil c/c o art. 65 da Lei nº 9.784/1999; e

2) Restituir os autos à Gerência de Recursos Humanos – GRH, para que seja dada ciência às interessadas acerca da presente Decisão,

Presidiu a reunião o Vice-Presidente do Confea, **Eng. Eletric. Edson Alves Delgado**. Presentes os Diretores **Eng. Agr. Evandro José Martins**, **Eng. Civ. Osmar Barros Junior**, **Eng. Civ. Ricardo Augusto Mello de Araújo**, **Eng. Mec. Ronald do Monte Santos** e o **Eng. Prod. Mec. Zerisson de Oliveira Neto**. Ausente justificadamente o Presidente do Confea, **Eng. Civ. Joel Krüger**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 27/06/2019, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0216471** e o código CRC **7DE2AE3D**.

Criado por flavio, versão 3 por flavio em 25/06/2019 13:56:18.